



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-07407/21

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020. Irregularidade. Multa. Envio de cópia da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Princesa Isabel (Processo TC nº 382/23). Recomendação à Superintendência da autarquia previdenciária municipal. Recomendação à Chefia do Executivo Municipal.

ACÓRDÃO AC1-TC 1167/23

RELATÓRIO:

Trata o feito da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da senhora Rejane Maria dos Santos, na condição de Presidente da autarquia previdenciária municipal.

O Órgão Técnico de Instrução, por meio da Divisão de Auditoria de Atos de pessoal e Previdência II – DIAPP II, emitiu, em 15 de dezembro de 2021, relatório inicial (fls. 1.312/1.332) atribuindo eivas a Presidente do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em respeito ao primado do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a intimação da Presidente do Instituto (fls. 1.335/1.336). A interessada, por meio de representante legalmente constituído, depois de clamar e ter concedida a dilação de prazo para apresentação de defesa, atravessou o conjunto de suas contrarrazões (DOC TC nº 12.469/22; fls. 1.344/1.410), a que se seguiu o material probatório.

Ato contínuo, a Unidade Especialista expediu relatório técnico de análise de defesa (fls. 1.419/1.438), concluindo pela subsistência das seguintes falhas:

- Registro incorreto de receitas orçamentárias provenientes de aportes para amortização do déficit atuarial do Instituto no valor de R\$ 48.752,18, no código de receita 1.9.9.0.01.1.1, quando tal valor deveria ter sido lançado como receita intraorçamentária.*
- Ausência de comprovação da separação orçamentária e contábil das receitas e despesas referentes aos fundos financeiro e capitalizado, prejudicando a análise da receita e despesa por fundo, assim como do resultado da execução orçamentária e infringindo o artigo 58, inciso III da Portaria nº 464/2018 da Secretaria da Previdência e o art. 15 da Lei Municipal nº 1.378/2017.*
- Ausência da comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para a função e com certificação válida no exercício em análise, descumprindo o art. 2º, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011.*
- RPPS com disponibilidades inferiores às verificadas no exercício anterior, o que levanta preocupações quanto à capacidade do RPPS para compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, fato este que poderia inviabilizar sua existência a médio e longo prazo.*
- Ausência de separação contábil, inclusive quando das informações encaminhadas através do Sistema de Previdência, dos recursos (disponibilidades) pertencentes ao fundo financeiro e ao fundo capitalizado, infringindo o artigo 58, inciso III da Portaria nº 464/2018 da Secretaria da Previdência e o art. 15 da Lei Municipal nº 1.378/2017.*
- Ausência de inserção, no Sistema de Previdência, dos dados referentes ao Balanço patrimonial.*

- Registro, no balanço patrimonial referente ao fundo financeiro, do montante de R\$ 14.640.545,17 a título de Créditos a Longo Prazo, valor que é inferior em R\$ 3.307.313,18 em relação ao registrado no balanço patrimonial do exercício anterior (R\$ 17.947.858,35), diferença essa que precisa ser justificada e comprovada, tendo em vista que no exercício em análise não houve registro de receitas de parcelamentos de débito.
- Realização de despesas com assessoria contábil sem licitação, descumprindo a Lei nº 8.666/93.
- Ausência de informação a respeito do quantitativo de segurados ativos, aposentados e pensionistas em 31/12/2020 vinculados a cada um dos fundos criados a partir da segregação de massas.
- Alíquotas de contribuição patronal (custo normal) do fundo financeiro e do fundo capitalizado em desacordo com a sugerida no cálculo atuarial.
- Ausência de parcelamentos de débito, em que pese a existência de registro de créditos no balanço patrimonial.
- Ausência de comprovação da adoção de medidas efetivas por parte da gestão do RPPS no tocante a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas tempestivamente pelo ente federativo, sob o argumento de que teria sido instituída a segregação de massas no âmbito do ente.
- RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial.

Os autos eletrônicos foram à apreciação do Ministério Público de Contas, onde receberam o Parecer nº 0744/23 (fls. 1.441/1.452), da pena do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, no qual constaram as seguintes proposições:

- IRREGULARIDADE das contas anuais da Sra. Rejane Maria dos Santos, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, referentes ao exercício de 2020;
- APLICAÇÃO DE MULTA à mencionada gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em razão das irregularidades constatadas;
- RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o momento em que o Gestor é chamado à comprovação da correta aplicação dos recursos a ele confiados, sob a égide dos princípios que norteiam a Administração Pública. Por conseguinte, sua atuação deve alinhar-se ao conteúdo do caput do artigo 37 da Magna Carta¹. Para além da observância principiológica, impende ao gestor, também, a persecução dos objetivos traçados no conjunto de normas de planejamento e execução de orçamentos (PPA, LDO e LOA), que enfeixam as ações e programas de governo elencados dentro das prioridades do interesse público. Agindo o Administrador em consonância com princípios e normas, recebe das Cortes de Contas a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial, materializada na aprovação das contas apresentadas. Doutra banda, aquele que praticou atos incompatíveis com os interesses públicos e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria será apenado com as

¹ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

sanções impostas pela lei, o que implicará a emissão de parecer contrário, nos casos de contas de governo, ou o julgamento irregular, nos casos de contas de gestão.

Superadas aos preliminares, passaremos aos comentários acerca das falhas remanescente.

- Registro incorreto de receitas orçamentárias provenientes de aportes para amortização do déficit atuarial do Instituto no valor de R\$ 48.752,18, no código de receita 1.9.9.0.01.1.1, quando tal valor deveria ter sido lançado como receita intraorçamentária.

- Ausência de comprovação da separação orçamentária e contábil das receitas e despesas referentes aos fundos financeiro e capitalizado, prejudicando a análise da receita e despesa por fundo, assim como do resultado da execução orçamentária e infringindo o artigo 58, inciso III da Portaria nº 464/2018 da Secretaria da Previdência e o art. 15 da Lei Municipal nº 1.378/2017.

- Ausência de separação contábil, inclusive quando das informações encaminhadas através do Sistema de Previdência, dos recursos (disponibilidades) pertencentes ao fundo financeiro e ao fundo capitalizado, infringindo o artigo 58, inciso III da Portaria nº 464/2018 da Secretaria da Previdência e o art. 15 da Lei Municipal nº 1.378/2017.

O enunciado da primeira falha muito bem a define, não deixando margem para eventuais dúvidas.

A defesa não contesta o equívoco, apenas alega a ausência de prejuízo à gestão do Instituto e se comprometeu com a correção.

Quanto à segunda infração, a Auditoria sustenta que não restou demonstrada a separação contábil referente aos fundos ligados ao IPM de Princesa Isabel. Consubstanciando a afirmação anterior, no item 3.2 do exórdio há uma indicação de que no Balanço Orçamentário inexistia a separação das despesas relativas aos fundos.

De seu turno, a gestora responsável aduziu que, no SAGRES, o envio da informação se dá de forma separada. Porém, o sistema não dispõe de janelas próprias para inserção do plano financeiro e previdenciário de forma separada, o que resultou no envio de uma só vez. Ao término, assentou que o ocorrido não prejudica a análise das contas.

Em ambos os casos percebem-se falhas no registro contábil. A escrituração em desalinho com a realidade lança obstáculos ao exame percuciente desta Corte de Contas, além de promover óbices ao perfeito entendimento por parte daqueles que se dispõem ao exercício do controle social. A incorreção não deve ser abonada e, por isso, **merece a reprimenda em forma de censura pecuniária.**

Ainda sobre a temática, como destacado pelo Órgão Técnico, reza a Portaria MF nº 464/2018, da Secretária da Previdência, é necessário que o RPPS, a partir da instituição da segregação de massas, promova a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações vinculados a cada um dos fundos.

Em sentido complementar, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público assim preleciona:

No Fundo em Repartição, os segurados e beneficiários integrantes formam um fundo em regime de repartição simples. Por outro lado, os integrantes do fundo com perspectiva de sustentabilidade ou de capitalização integram o Fundo em Capitalização. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observada ainda a competência da SPREV/ME sobre o tema, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada grupo. Preferencialmente, o ente deverá providenciar a separação de recursos e obrigações referentes a cada plano por meio de mecanismo de fonte/destinação de recursos, de forma a seguir determinações quanto a esse tema trazidas pela Lei nº 4.320/64 e LC nº 101/2000 (LRF). Esta separação, por outro lado, poderá ser realizada por meio de, por exemplo: contas bancárias ou contábeis distintas; criação de fundos contábeis específicos; ou outros critérios

gerenciais estabelecidos pela legislação do ente. Porém, o passivo atuarial obrigatoriamente será contabilizado nas contas patrimoniais de forma segregada. (grifos acrescidos)

Dito isso, para além da multa, já sugerida, são cabíveis **recomendações no sentido de correção das inconsistências.**

- Realização de despesas com assessoria contábil sem licitação, descumprindo a Lei nº 8.666/93.

A Instrução aponta como afronta à legislação a realização de despesas sem prévio procedimento licitatório de suporte às contratações. O quadro a seguir exprime a posição sacada pela d. Auditoria:

CREDOR	OBJETO	EMPENHOS (R\$)
Tereza Neuma de Souza Primo - ME	Assessoria contábil	35.000,00

De seu norte, a defesa alega, e traz em anexo à epístola contra-argumentativa, que houve a regular instauração de processo de dispensa de certame.

Depois de mais de quase duas décadas e meia sem alterações, o Decreto Federal nº 9.412/18 atualizou os limites máximos para a aquisição de bens e serviços mediante dispensa de licitação (inciso II, artigo 24 da Lei nº 8.666/93), que passaram de R\$ 8.000,00 para R\$ 17.600,00. Já em 2020, no curso da pandemia de COVID 19, a Lei nº 14.065/20 elevou tal limiar para R\$ 50.000,00.

Considerando que a pactuação contratual se deu no ano de início da moléstia mundial e da edição do citado normativo legal, entendo que a ação administrativa, pelos motivos expostos, não se descolou da regularidade, motivo que me faz excluir o apontamento do rol das falhas trazidas pela Unidade Técnica.

- Ausência da comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para a função e com certificação válida no exercício em análise, descumprindo o art. 2º, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011.

A impropriedade é assim narrada no relatório proemial:

O instrumento encaminhado pelo RPPS como sendo o adotado no ente público para a designação formal do(a) gestor(a) de recursos na função foi a Portaria nº 60/2017 (fls. 615/616). Ocorre que referida portaria, na verdade, apenas nomeia a Sra. Rejane Maria dos Santos para o cargo em comissão de superintendente do instituto previdenciário municipal, sem, contudo, designa-la para o exercício da função de gestor de recursos do RPPS. Desse modo, não há, nos autos, documento que comprove a designação formal da gestora do RPPS para a função de gestora de recursos, descumprindo o previsto no art. 2º, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011. Registre-se que referida falha também foi apontada na prestação de contas do exercício anterior (Processo TC nº 08222/20).

Contestando o registro técnico, a defesa arguiu que a gestora respondia pelo gerenciamento de recursos previdenciários, inclusive, com certificação válida.

Ao rebater os argumentos intentados, a Auditoria fez constar que o libelo defensorio não trouxe em anexo o material documental necessário para comprovar as afirmações manejadas.

A carência de documentação probante faz com que a edificação contestatória colapse por falta de substância alicerçante. Dito isso, a pecha dá azo à multa e enseja recomendações com vistas ao restabelecimento da regularidade.

- RPPS com disponibilidades inferiores às verificadas no exercício anterior, o que levanta preocupações quanto à capacidade do RPPS para compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, fato este que poderia inviabilizar sua existência a médio e longo prazo.

Em princípio, não vislumbro a apontamento como irregularidade. Ocasionalmente, no que tange ao fundo financeiro, em especial, a arrecadação das contribuições securitárias (patronal e empregado) pode ser superada pelas despesas de mesma natureza. No instante da ocorrência predita, por óbvio, o Instituto precisa se valer das reservas financeiras, diminuindo-as na proporção do sobejar dos gastos em relação às receitas. Feito o comentário assaz pertinente, deixo de considerar o fato em destaque para fins de emissão de juízo de valor.

- Ausência de parcelamentos de débito, em que pese a existência de registro de créditos no balanço patrimonial.

- Ausência de comprovação da adoção de medidas efetivas por parte da gestão do RPPS no tocante a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas tempestivamente pelo ente federativo, sob o argumento de que teria sido instituída a segregação de massas no âmbito do ente.

Conforme a Instrução, há registro no Balanço Patrimonial de haveres (R\$ 14.640.645,17) do RPPS, decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, sem que existam termos de parcelamento firmados, tampouco esforços da administração autárquica no sentido de cobrar os seus direitos patrimoniais.

Em socorro pessoal, a Superintendente fez as seguintes observações:

Com relação à inexistência de parcelamento, a edilidade não tinha legislação permitindo à Prefeitura Municipal a consecução de parcelamento.

Assim, somente em 2021 foi editada a lei 1614/2021, autorizando o parcelamento do débito, estando o ente ultimando os preparativos para finalizar o parcelamento.

Os Institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais têm se tornado estruturas deficitárias, que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições. No entanto, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável.

O panorama descrito denota uma triste e desesperançosa realidade atual e vindoura experimentada pelo RPPS e por aqueles a ele vinculados (aposentados, pensionistas e servidores ativos). A permanecer da maneira vigente, em pouquíssimo tempo, a autarquia não terá reservas para garantir o pagamento de suas obrigações, provocando insegurança naqueles que dela depende. Ademais, o desequilíbrio nas contas previdenciária forçará ao Executivo o aporte de recursos, cada vez mais volumosos, para fazer frente aos gastos que também só tendem à elevação, reduzindo consideravelmente a já combalida capacidade da comuna de buscar garantir o atendimento às necessidades e bem-estar de seus munícipes.

À vista do cenário tenebroso delineado e na contramão de tudo aquilo que poderia minorar tais efeitos deletérios, verifica-se que a direção do Instituto é omissa na cobrança à Chefia do Executivo dos valores devidos. A inação emoldurada não pode ficar em brancas nuvens, cabendo, destarte, além de aplicação de multa pessoal.

Poder-se-ia, também, emitir juízo de valor desfavorável nas contas em apreço. Contudo, não consigo julgar sem primeiro refletir acerca da situação do responsável pelo Instituto.

Vale salientar que, na quase integralidade dos casos, os responsáveis pela gerência dos RPPSs são servidores comissionados, exoneráveis a qualquer tempo por conveniência do Chefe do Executivo, e não ocupantes de cargos com mandato por prazo certo e definido, com garantias no exercício da função. Ou seja, os presidentes/superintendentes dos regimes próprios são diretamente subordinados a quem o nomeia e, em regra, a manutenção no posto funcional é condicionada ao perfeito alinhamento ao desígnio da autoridade nomeante.

Embora o ônus da cobrança seja inerente ao cargo, não podendo seu ocupante se descurar da obrigação assumida, é impensável deixar de cogitar o receio deste ao exercer seu múnus em contrariedade aos interesses do Prefeito. A atitude positiva da cobrança gera consigo a insegurança pela continuidade a frente dos Institutos, porquanto a ação, na maioria dos casos, é pouco tolerada.

Neste norte, é compreensível algum grau de transigência com a omissão discorrida. Porém, o ato de benevolência é parcial e não afasta a admoestação por meio de multa. Cabe ainda recomendar a Chefia do Executivo que promova o parcelamento do débito e o recolha tempestiva e oportunamente, de modo a garantir a sustentabilidade do sistema securitário municipal. Outrossim, é de todo desejável que cópia desta decisão seja incorporada ao processo de acompanhamento da gestão municipal de Princesa Isabel, exercício 2023, com vista a verificar se a dívida previdenciária esta em marcha de adimplemento, sob pena de promoção de reflexos negativos.

- RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial.

Textualmente, a inconformidade é assim narrada na peça de instrução prefacial:

Registre-se que a existência de CRP judicial implica que o ente e seu RPPS encontram-se irregulares em relação à legislação previdenciária federal, e que referidas irregularidades encontram-se suspensas em virtude de decisão judicial.

Não há qualquer menção a natureza das irregularidades, impedindo a verificação se a responsabilidade pela certificação judicial se dá por conta de incorreções/omissões praticadas pelo gestor do Instituto, pelo Chefe do Executivo ou por ambos. Sendo assim, não me sinto confortável e seguro para anunciar penalidade, a quem quer que seja, baseado em incertezas.

- Ausência de inserção, no Sistema de Previdência, dos dados referentes ao Balanço patrimonial.

- Registro, no balanço patrimonial referente ao fundo financeiro, do montante de R\$ 14.640.545,17 a título de Créditos a Longo Prazo, valor que é inferior em R\$ 3.307.313,18 em relação ao registrado no balanço patrimonial do exercício anterior (R\$ 17.947.858,35), diferença essa que precisa ser justificada e comprovada, tendo em vista que no exercício em análise não houve registro de receitas de parcelamentos de débito.

As inconsistências aqui trazidas à baila mantém estreita relação com falhas na elaboração ou no encaminhamento do Balanço Patrimonial.

Em relação à primeira pecha (ausência de inserção de dados do BP no sistema da previdência), não houve qualquer contestação por parte da defesa.

Quanto ao registro incorreto, a defesa admitiu o erro, apenas divergiu do valor apontado pela Auditoria.

Os assuntos ora telados foram apropriadamente tratados no Parecer Ministerial, cujos excertos, pedindo vênica, em tempo colaciono:

Além da transparência, tais incorreções ou omissões comprometem o efetivo controle externo e a avaliação da gestão, uma vez que produz resultados irrealistas, podendo, ainda, camuflar irregularidades ou gerar dívidas quanto à correta aplicação dos recursos públicos.

Em que pese à constatação de diversas falhas, entende esta Procuradoria não ser o caso de valoração negativa. Todavia, essa grande quantidade de falhas demonstra uma imperícia considerável da gestão e desprezo pelas boas práticas de governança, sobretudo as preconizadas através das Normas Brasileiras de Contabilidade, sendo, portanto, de bom alvitre a expedição de recomendação à gestão para que guarde estrita observância às normas preconizadas no ordenamento pátrio, quando da sua Contabilidade, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária ao responsável com o intuito de desestimular tais práticas.

Como dito alhures, as imperfeições discorridas comprometem a fidedignidade da informação escriturada, principal atributo da Contabilidade. Desta maneira, o registro mal feito ou corrompido conduz a interpretação distorcida da realidade e leva o interessado no seu exame a ilações pouco confiáveis. A falta sob luzes dá azo à aplicação de multa pessoal.

- Ausência de informação a respeito do quantitativo de segurados ativos, aposentados e pensionistas em 31/12/2020 vinculados a cada um dos fundos criados a partir da segregação de massas.

Conforme a Auditoria, não foi possível separar os segurados conforme o fundo ao qual estão vinculados, haja vista que referida informação não consta na prestação de contas.

Na missiva defensiva, a gestora alegou que “os quantitativos de segurados foram devidamente informados, conforme já reconhecido pela auditoria, o problema é que o sistema de previdência não possui campo que possibilite o cadastro da informação da segregação em massa”.

De seu turno, a Unidade Técnica de Instrução disse que, na documentação apresentada, não qualquer comprovação capaz de oferecer sustentáculos às arguições intentadas.

A exemplo de diversas outras já debulhadas em instantes pretéritos, a falha representa barreiras a fiscalização e dá ensejo à aplicação de multa.

- Alíquotas de contribuição patronal (custo normal) do fundo financeiro e do fundo capitalizado em desacordo com a sugerida no cálculo atuarial.

Em consonância com o plano atuarial, o custo normal do RPPS, tanto para o fundo capitalizado quanto para o financeiro, seria de 35,35%, sendo 14% referente à parte do servidor e 21,35% à parcela patronal. A partir de março de 2020, a alíquota do servidor foi majorada de 11% para 14%, enquanto a do empregador permaneceu em 14,39%.

Em amparo a defesa arguiu que, em 2020, a alíquota não foi alterada em função da pandemia. Outrossim, a competência para propor ao Legislativo a revisão contributiva recai sobre os ombros do Executivo, não podendo a Superintendência do Instituto usurpar tal atribuição.

A questão merece reflexões. O grande dilema dos regimes próprios de previdência é garantir, a um só tempo, o pagamento dos compromissos securitários dos servidores em inatividade, sem a necessidade de aportes do Tesouro local para compensar eventuais déficits, e amealhar reservas financeiras suficientes para assegurar a percepção dos proventos aposentatórios daqueles que deixarão, em tempo oportuno, a atividade.

Desde a edição do normativo legal a propósito da organização e funcionamento dos RPPSs (Lei nº 9.717/98), notou-se uma corrida pela criação de Instituto locais de previdência. A princípio, o motor da inovação não foi o desejo de resguardar o interesse dos servidores ativos e inativos. Ao contrário, a motivação, na maioria dos casos, foi poder, por ato próprio, reduzir a alíquota contributiva patronal, desonerando parcialmente os cofres públicos com tais encargos, sem qualquer compromisso com a sustentabilidade do sistema. Considerando que alterar as alíquotas sob debate, no âmbito do INSS, transcende a possibilidade do Executivo municipal e que a incompletude do recolhimento da obrigação resulta em parcelamento, com desconto direto do Fundo de Participação Municipal, sem margem para escolha, parcela significativa das autoridades dos entes municipais entendeu que o caminho mais viável era fazer brotar uma autarquia, na qual a definição da quota patronal lhe cabia.

No presente, as autarquias concebidas sob esse pensamento promovem uma marcante insegurança aos seus segurados e carecem de aportes periódicos do Tesouro municipal para cobertura de déficits orçamentários, os quais tendem a compromissar gradualmente o orçamento. A sangria orçamentária crescente pode levar ao comprometimento no atendimento de necessidades básicas da população assistida, tais como saúde e educação. O legado deixado para os sucessores administrativos é um orçamento tão consumido com obrigações securitárias que podem tornar inviável o gerenciamento municipal.

Os institutos nascido dessa ideia, e não adaptados no curso de sua existência às necessidades financeiras e atuariais, padecem de desequilíbrio, seja em um ou outro aspecto ou ainda em ambos. O IPM de Princesa Isabel é um bom exemplo. Malgrado inexista, quase nenhuma, reserva a disposição do RPPS – as disponibilidades pouco superam as obrigações atinentes a um único mês -,

a Prefeitura insiste em manter as alíquotas do empregador aquém do sugerido/estabelecido, além de sustentar um passivo significativo (R\$ 14.000.000,00) sem a adoção de medidas para o seu parcelamento e efetivo recolhimento.

A estabilidade duradoura do RPPSs passa, invariavelmente, por uma série de condições cumulativas, entre outras, a saber:

1. Estabelecimento de alíquotas contributivas em harmonia com o plano atuarial;
2. Recolhimento integral e tempestivo das citadas contribuições;
3. Parcelamento e efetivo recolhimento das frações, que por algum motivo válido, não foram adimplidas no tempo devido;
4. Providências necessárias à compensação entre regimes, em relação a servidores que outrora contribuirão para o regime geral;
5. Separação contábil efetiva das massas;
6. Adequado controle dos aposentados, pensionistas e servidores ativos vinculados;
7. Aplicação financeira das disponibilidades, para se contrapor aos efeitos deletérios da corrosão da moeda, em congruência com os atos normativos expedidos pela Secretaria da Previdência.

In casu, a leitura dos relatos da Inspeção de Contas, mesmo que pouco atenta, leva a uma inequívoca conclusão: o Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel não observa nenhum dos requisitos acima exposto. Dos sete condicionantes esquadrinhas, as três primeiras são de exclusiva competência do ocupante do cargo de Prefeito. Por esta razão, compreendo que a falha em apreço, por estar arrolada dentre as atribuições do Executivo, não admite punição ao gestor previdenciário. São cabíveis recomendações ao gestor municipal e traslado da presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Princesa Isabel, exercício 2023, com vistas à geração de subsídios fiscalizatórios à DIAFI.

Por derradeiro, AS EIVAS, SE VISTAS EM SEU MAJESTOSO CONJUNTO, DIGA-SE DE PASSAGEM, OUTRA NÃO PODE SER A MINHA CONCLUSÃO SENÃO PELA SUA IRREGULARIDADE.

Expostas as ponderações a me fundamentar, voto pelo(a):

- IREGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da senhora Rejane Maria dos Santos, na condição de Superintendente da autarquia previdenciária municipal.

- APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL a Sra. Rejane Maria dos Santos, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalendo a 62,51 (sessenta e dois inteiros e cinquenta e um décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB², com supedâneo nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, em caso de inação, desde já recomendada e autorizada;

- ENVIO DE CÓPIA da decisão ora exarada ao Processo de Acompanhamento da Gestão do município de Princesa Isabel (Processo TC n° 382/23), exercício 2023, com a finalidade de subsidiar a análise técnica.

- RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel para que:

- dê seguimento às tratativas referentes ao recebimento da compensação previdenciária, a que se tem direito, junto ao INSS;
- promova o adequado registro das informações contábeis e a ajustada elaboração dos demonstrativos nele baseado.

² UFR PB R\$ 63,99 maio/23

- **RECOMENDAÇÃO** à Chefia do Executivo municipal de Princesa Isabel com vista à:

- adoção de providências para consubstanciar o parcelamento do passivo com a autarquia local e seu efetivo recolhimento;
- proposição ao Legislativo de projeto de lei adequando as alíquotas contributivas patronais à(o) sugestão/estabelecimento contida na avaliação atuarial.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07407/21, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar irregulares as contas** do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da senhora Rejane Maria dos Santos, na condição de Superintendente da autarquia previdenciária municipal;
- II. **Aplicar multa pessoal** ao Sra. Rejane Maria dos Santos, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalendo a 62,51 (sessenta e dois inteiros e cinquenta e um décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com supedâneo nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, em caso de inação, desde já recomendada e autorizada;
- III. **Enviar cópia** da decisão ora exarada ao Processo de acompanhamento da gestão do município de Princesa Isabel (Processo TC nº 382/23), exercício 2023, com a finalidade de subsidiar a análise técnica.
- IV. **Recomendar** à atual Direção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz para que:
 - dê seguimento às tratativas referentes ao recebimento da compensação previdenciária, a que se tem direito, junto ao INSS;
 - promova o adequado registro das informações contábeis e a ajustada elaboração dos demonstrativos nele baseado.
- V. **Recomendar** à Chefia do Executivo municipal de Princesa Isabel com vista à:
 - adoção de providências para consubstanciar o parcelamento do passivo com a autarquia local e seu efetivo recolhimento;
 - proposição ao Legislativo de projeto de lei adequando as alíquotas contributivas patronais à(o) sugestão/estabelecimento contida na avaliação atuarial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de maio de 2023.

Assinado 19 de Maio de 2023 às 12:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Maio de 2023 às 11:01



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2023 às 15:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO